



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 029/2019** – Altera a Lei nº 3922, de 28 de novembro de 2018, que autoriza o poder Executivo Municipal a transferir subvenção social objetivando cobrir despesas de custeio da entidade médica e assistencial HOSPITAL BENEFICENTE SÃO LUCAS DE SÃO PEDRO no período que especifica e dá outras providências

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do poder Executivo, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura está amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais integrantes deste colegiado, bem como da Relatoria desta comissão permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei acima apto à apreciação pelo plenário desta edilidade.

São Pedro, 1º de abril de 2019.

*groche*  
**DU SOROCABA**  
PRESIDENTE

  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR

**ALBINO ANTUNES**  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº 029/2019** – Altera a Lei nº 3922, de 28 de novembro de 2018, que autoriza o poder Executivo Municipal a transferir subvenção social objetivando cobrir despesas de custeio da entidade médica e assistencial HOSPITAL BENEFICENTE SÃO LUCAS DE SÃO PEDRO no período que especifica e dá outras providências

O projeto de lei, de autoria do poder executivo, está em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 1º de abril de 2019.

  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**

RELATOR



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 029/2019** – Altera a Lei nº 3.922, de 28 de novembro de 2018, que autoriza o poder Executivo municipal a transferir subvenção social objetivando cobrir despesas de custeio da entidade médica e assistencial HOSPITAL BENEFICENTE SÃO LUCAS DE SÃO PEDRO no período que especifica, e dá outras providências

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do poder Executivo.

Cumpra informar que não constam quaisquer vícios de constitucionalidade ou legalidade, sejam eles formais ou materiais.

Versa a propositura sobre a adequação formal da lei que autoriza o poder Executivo desta municipalidade a realizar transferência de subvenção social à entidade médica e assistencial HOSPITAL BENEFICENTE SÃO LUCAS DE SÃO PEDRO.

Conforme disposição do art. 12, §§ 2º e 3º, I, e art. 16, ambos da Lei 4320/64, as Subvenções Sociais são classificadas no grupamento denominado *Transferências Correntes*, destinando-se a atender despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural.

No entendimento harmonizado dos Tribunais de Contas Estaduais, a concessão, pelo Município, de subvenção social, legitima-se quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional, e for determinada em lei específica.

Conforme exposição de motivos acostada aos autos do presente PL, a adequação formal da lei visa recepcionar regras estabelecidas no regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em obediência à lei federal nº 13.019/2014, cuja ementa dispõe:

*Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).*

A alteração legislativa ora em análise insere no art. 1º da lei municipal nº 3.922/2018 o instrumento legal que será firmado entre o poder Executivo e a entidade beneficiária, qual seja, o **termo de colaboração**, que deve ser adotado quando a iniciativa partir



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

da administração pública e envolver transferência de recursos financeiros. Assim expressa a lei 13.019/2014:

**Art. 16.** O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Verifica-se que a alteração legislativa pretendida responde às exigências legais quanto ao tipo de instrumento adotado, não havendo vícios que maculem a propositura.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei nº 029/2019.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 1º de abril de 2019.

**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA